



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2020

“Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Marcius Machado, com vistas a dispor “sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado”, por meio de chamamento público ou manifestação de interesse (art. 1º).

Além disso, por meio do art. 2º da proposição, é estabelecido o seguinte:

a) que tais projetos devem **(I)** estar acompanhados do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), expedido pelo conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável; e **(II)** ter a propriedade intelectual transferida à Secretaria de Estado da Educação (SED); e

b) que o doador “não terá responsabilidade civil sobre o projeto de engenharia”, mas, sim, o Estado e o responsável técnico”.

Na justificção à propositura, o Deputado Autor assim expõe:

[...]

Pretende-se, por meio de chamada pública, incentivar as doações de projetos de engenharia para o fim de reformar escolas, haja vista que a SED possui recursos para realizar as obras, mas não consegue executá-las em sua plenitude em razão de não conseguir suprir internamente a demanda por projetos.



Trata-se de uma iniciativa simples com o condão de integrar, ainda mais, a escola e a comunidade.
[...]

Ao Projeto de Lei foi apresentada, pelo próprio Autor, a Emenda Substitutiva Global de págs. 5 e 6 dos autos eletrônicos, a qual, basicamente sob a mesma justificação da proposição inicial, em suma, amplia a abrangência da norma originalmente projetada, de modo a alcançar **(1)** todo o âmbito do Poder Executivo; e **(2)** as doações de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares (art. 1º); imputando ao Estado o pagamento da respectiva ART, sendo dispensada esta, bem como a assinatura do responsável técnico, caso o pagamento não seja efetuado (art. 2º, II e III).

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder (Rialesc), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente sob o ângulo formal, não vislumbrei nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura:

1) é de competência administrativa e legislativa dos Estados, sobretudo consoante o disposto nos arts. 18, caput, e 25, § 1º, da Constituição Federal (CF), na medida em que o tema ora legislado não lhes é vedado pela mesma Carta;

2) não é privativa do Governador do Estado, marcadamente à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição Estadual (CE);



3) foi iniciada por pessoa para tanto constitucionalmente legitimada, isto é, por membro deste Poder Legislativo (art. 50, caput, da CE); e

4) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o assunto nela plasmado não é reservado à positivação por meio de lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o enfoque material, constato que a proposição está igualmente em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, observo que o Projeto de Lei está apto a regular tramitação neste Parlamento.

Quanto ao texto veiculado pela Emenda Substitutiva Global de págs. 5 e 6, entendo que, por envolver toda a esfera do Poder Executivo, inclusive apresentando conteúdo mais adequado à espécie material (doações de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares), merece ser acolhido pelo Colegiado, com pequenos ajustes atinentes à técnica legislativa, na forma da Subemenda Modificativa, que apresento em anexo, especialmente no que se refere ao seu art. 2º, com o fim de lhe conferir, sobretudo, clareza e precisão, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0372.4/2020, com a anexada Subemenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (de págs. 5 e 6)

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global de págs. 5 e 6, do Projeto de Lei nº 372.4/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os projetos doados deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo conselho de classe competente, e assinada pelo profissional responsável, observando-se, ainda, o seguinte:

I – o pagamento da ART será de responsabilidade do Estado; e

II – a propriedade intelectual será transferida ao donatário.

§ 1º Caso o Estado não efetue o pagamento da ART, a doação poderá ser efetuada sem as exigências a que se refere o *caput*.

§ 2º O doador não terá responsabilidade civil sobre os projetos, cabendo esta ao donatário e ao responsável técnico, solidariamente.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora